

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre emendas ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2007, em fase de turno suplementar.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 282, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emendas ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2007, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com vistas a estabelecer novas condições para o procedimento de interceptação telefônica, informática e telemática, além de outras providências*, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos.

Gostaríamos de ressaltar a importância deste tema, não apenas pela proliferação de grampos telefônicos ilegais, que não pouparam nem mesmo a intimidade das mais altas autoridades da República, mas principalmente pelo que representa essa violência no cenário dos direitos individuais e dos fundamentos do Estado de Direito. Isto torna mais digna de nota ainda, a iniciativa do ilustre Senador Jarbas Vasconcelos, ao trazer a esta casa, já em 2007, quando ainda não se tinha a exata dimensão da amplitude deste problema, um oportuno e meritório Projeto de Lei tratando da matéria. O digno representante de Pernambuco identificou que esses indivíduos agem impunemente, graças à frouxidão da Lei, e muitas vezes - o que é muito mais grave - patrocinados e a serviço do próprio Estado.

Vindo a esta comissão, seu Presidente, o eminentíssimo Senador Marco Maciel, designou Relator o não menos ilustre Senador Demóstenes Torres que, seja pelo seu profundo conhecimento jurídico, seja pela vasta experiência como membro do Ministério Público, bem compreendeu as minúcias e a repercussão de cada dispositivo do Projeto. Em profícuo trabalho, o Senador Demóstenes apresentou substitutivo, incorporando contribuições do próprio autor Senador Jarbas Vasconcelos e do Senador Aloísio Mercadante, tendo inclusive mantido entendimentos com o Ministério da Justiça, adotando também dispositivos do Projeto de Lei do governo, ora em tramitação na Câmara dos Deputados. O referido substitutivo foi aprovado unanimemente pelos membros desta Comissão na reunião do dia 27 de agosto.

Como foi oferecido substitutivo integral ao PLS nº 525, de 2007, o mesmo será submetido a turno suplementar, como determinam os arts. 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do RISF.

Nesta fase, vale a pena registrar, podem ser apresentadas emendas durante a discussão da matéria, vedada, no entanto, a apresentação de novo substitutivo integral.

Foram então apresentadas 04 emendas de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos e 02 emendas pelo nobre Senador Antonio Carlos Valadares. Na ausência do nobre Relator, Senador Demóstenes Torres, que cumpre missão oficial do Senado, fomos incumbidos de relatar as emendas apresentadas.

As emendas do Senador Jarbas Vasconcelos receberam os nºs 01 a 04-CCJ e foram construídas com o mesmo esforço de amplo entendimento, sempre no sentido de aprimorar os controles legais sobre o procedimento de interceptação.

As emendas do Senador Antonio Carlos Valadares, que receberam os nºs 05 e 06-CCJ, nos chegaram no último momento, mas mesmo assim ainda houve condições de promover sua ampla discussão, ouvidas as assessorias especializadas.

A **Emenda nº 1** promove alterações no § 1º do art. 1º do substitutivo, para incluir as expressões “sons” e “dados” no conceito legal de

sigilo telefônico. Ao mesmo tempo, sugere a introdução da partícula “data”, para complementar o sigilo correspondente aos registros das ligações telefônicas.

A **Emenda nº 2** altera os arts. 3º, VI, 7º, *caput* e § 1º, e 9º do substitutivo, com o objetivo de deixar claro que a interceptação deve sempre ser executada por agente público, não admitindo, pois, que empregados das empresas prestadoras possam realizá-las em nome do Estado.

A **Emenda nº 3** introduz duas novas figuras delituosas no capítulo dedicado às sanções penais: uma para criminalizar a oferta de serviço privado de interceptação telefônica; outra, para reprimir a utilização de conteúdo de conversa interceptada com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém.

A **Emenda nº 4** proíbe a comercialização de equipamentos especificamente destinados à interceptação telefônica, inclusive *softwares* e aparelhos de varredura, salvo nos casos a serem admitidos no regulamento da nova lei. Ademais, fixa-se a obrigatoriedade do registro perante o órgão competente.

A **Emenda nº 5** obriga a qualquer autoridade que tomar conhecimento da existência de abuso ou irregularidade no emprego das interceptações e divulgações das informações obtidas, a remeter ao Ministério Público os documentos e as provas que dispuser, para a apuração da responsabilidade penal.

A **Emenda nº 6**, acrescenta um inciso VIII ao art. 3º do substitutivo, para o fim de incluir no pedido de quebra de sigilo telefônico a identificação do número do procedimento policial ou ministerial a que esteja vinculada a solicitação.

Durante a discussão da matéria, foram ainda apresentadas as Emendas nºs 7, 8 e 9.

A **Emenda nº 7** foi retirada pelo próprio autor, nobre Senador Marconi Perillo.

A **Emenda nº 8**, também de autoria do Senador Marconi Perillo, propunha a elevação da pena do crime de violação de sigilo de comunicação telefônica, para reclusão, de 4 a 8 anos. No decorrer da discussão, Sua Excelência modificou a emenda apresentada no sentido de que a pena cominada seja a de reclusão, de 2 a 5 anos.

A **Emenda nº 9**, subscrita pelos Senadores Marconi Perillo e Francisco Dornelles, modificava o § 1º do art. 4º do substitutivo no sentido de que a renovação do pedido de interceptação ocorra a cada 15 dias, chegando-se ao teto máximo de 45 dias.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, quanto aos aspectos material e formal, não vislumbramos nas emendas ora analisadas nenhum vício de constitucionalidade ou regimentalidade.

As emendas do Senador Jarbas Vasconcelos, que a seguir apreciamos, concorrem para o aprimoramento do substitutivo, em razão do que merecem a nossa plena acolhida.

No que se refere à **Emenda nº 1**, os complementos propostos indicam, com maior precisão, o conteúdo do sigilo telefônico. Assim, não só a “voz”, mas quaisquer outros “sons” e “dados” transmitidos no curso da ligação estarão protegidos pelo sigilo constitucional. Portanto, referida emenda define de forma mais específica, e com vantagens do ponto de vista das garantias fundamentais, o conceito legal de sigilo das comunicações telefônicas. Quanto aos registros das ligações já realizadas, a emenda lembra-nos oportunamente que as informações referentes à “data” também é de natureza sigilosa.

Quanto à **Emenda nº 2**, estamos convencidos de que a interceptação deve ser realizada necessariamente por agente público. O substitutivo deixava margem a dúvidas. Não há como transferir à prestadora de serviços de telecomunicações esta responsabilidade, sobretudo por se tratar de ato tão invasivo à intimidade das pessoas. À prestadora cabe facilitar e

disponibilizar os meios técnicos para que a operação se realize. Mas a execução propriamente dita compete ao agente público. Sendo assim, a emenda é providencial no sentido de tornar inequívoca a responsabilidade da autoridade investigante pela execução de toda a medida.

No que se refere à **Emenda nº 3**, a previsão das novas modalidades delituosas aperfeiçoam indiscutivelmente o tratamento penal da matéria. Cuidou-se, em primeiro lugar, de reprimir a conduta de quem faz da interceptação telefônica um negócio, oferecendo-a como serviço privado. Como bem explicitado na justificação, doravante, bastará que o serviço seja oferecido, haja ou não a efetiva realização do grampo. Complementarmente, criou-se um novo tipo penal para se punir a chantagem feita a partir de qualquer conteúdo de uma conversa telefônica interceptada.

A **Emenda nº 4** proíbe, em regra, a comercialização de equipamentos especificamente destinados à interceptação telefônica, incluindo programas de computador e aparelhos de varredura. Admitiu-se, no entanto, que o Poder Executivo regulamente as hipóteses e condições para a compra e venda de tais equipamentos, impondo o registro dos mesmos perante o órgão competente. A solução é acertada e põe ordem mínima num segmento comercial bastante obscuro.

No que se refere à **Emenda nº 5**, do Senador Antonio Carlos Valadares, por sua própria fundamentação, merece acolhida, fazendo-se entretanto necessária a adequação de sua redação, inclusive do ponto de vista regimental, na forma da sub-emenda que oferecemos.

A **Emenda nº 6**, do mesmo autor, também acolhemos, por ser medida que contribui para dar mais rigor ao pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, vinculando-o a um certo e determinado procedimento.

A **Emenda nº 8**, nos termos em que foi reapresentada pelo autor, merece nossa acolhida. Promove-se uma elevação na pena máxima cominada, que, a nosso ver, está de acordo com a gravidade objetiva da infração, sem incorrermos em excessos. Com efeito, a escuta clandestina seria punida com a pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

A Emenda nº 9 diz respeito ao período de renovação e ao prazo máximo de duração da medida. Embora legítima a preocupação dos autores, e em que pese o esforço para se estabelecer um acordo, que infelizmente não ocorreu, optamos pela manutenção dos prazos como fixado no substitutivo.

Finalmente, para garantir a uniformidade da linguagem técnica do substitutivo, propusemos, ao final, emenda de redação para mero ajuste nos arts. 3º, *caput*, 15, 16, 24 e 27 (que dá nova redação ao art. 581 do Código de Processo Penal), de tal maneira que a expressão “comunicações telefônicas de qualquer natureza” seja substituída simplesmente por “comunicações telefônicas”.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 1 a 4, todas de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, bem como pela aprovação da Emenda nº 6, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, renumerando-se o inciso, pela aprovação da Emenda nº 5, do mesmo autor, na forma da sub-emenda a seguir apresentada, pela aprovação da Emenda nº 8, como reapresentada pelo Senador Marconi Perillo, e pela rejeição da Emenda nº 9, de autoria dos Senadores Marconi Perillo e Francisco Dornelles, sem prejuízo da emenda de redação ao final apresentada:

SUB-EMENDA À EMENDA N° 5

Inclua-se no substitutivo ao PLS nº 525, de 2007, um art. 18, renumerando-se o atual art. 18 e seguintes, com a seguinte redação:

Art. 18. A autoridade que tomar conhecimento da existência de abuso ou irregularidade no procedimento de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, remeterá ao Ministério público os documentos e as provas de que dispuser, para a apuração da responsabilidade.

EMENDA DE REDAÇÃO

Nos arts. 3º, *caput*, 15, 16, 24 e 27 (que dá nova redação ao art. 581 do Código de Processo Penal), onde se lê “comunicações telefônicas de qualquer natureza”, leia-se “comunicações telefônicas”.

Tendo em vista o disposto no art. 133, § 6º, do RISF, apresentamos texto consolidado, incorporando as referidas emendas e sub-emenda, como segue:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 525, DE 2007
(Texto consolidado após a aprovação de emendas em fase de turno suplementar)

Regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 1º O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se quebra do sigilo das comunicações telefônicas a interceptação, escuta, gravação, decodificação ou

qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o § 1º.

§ 3º Aos registros de dados referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei também se aplicam ao fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

Art. 2º A quebra do sigilo das comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual penal de crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos em lei, salvo quando a conduta delituosa tiver sido realizada por meio dessa modalidade de comunicação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas as informações resultantes da quebra de sigilo das comunicações entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de ser a prova obtida por outros meios;

V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI – a indicação do nome da autoridade investigante responsável por toda a execução da medida;

VII – a indicação do número do procedimento policial ou ministerial a que esteja vinculada a solicitação.

Art. 4º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado na forma de incidente processual, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I – dos indícios da prática do crime;

II – dos indícios de autoria ou participação no crime, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III – do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

IV – do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações.

§ 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a sessenta dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o

máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e contar-se-á a partir da data do início da quebra do sigilo das comunicações pela prestadora responsável pela comunicação, que deverá comunicar este fato, imediatamente, por escrito, ao juiz.

§ 3º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no *caput*.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo, observadas as seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no *caput* do art. 4º e seus incisos;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 5º Despachado o pedido verbal e adotadas as providências de que trata o *caput* do § 4º, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária, que, em seguida, reappreciará o pedido.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 6º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo das comunicações deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de quebra do sigilo das comunicações.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 7º A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à quebra do sigilo telefônico, indicando ao juiz o nome do profissional encarregado.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da medida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto a portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas contadas da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A decretação da quebra de sigilo de comunicação caberá ao juiz competente para o julgamento do crime investigado ou responsável pelo inquérito.

Art. 9º A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Art. 10. Findas as operações técnicas, a autoridade investigante encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstaciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Decorridos sessenta dias do encaminhamento do auto circunstaciado, o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material que não interessar ao processo.

§ 2º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais.

Art. 11. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, se julgar necessário, no prazo de dez dias, diligências complementares.

Art. 12. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia identificável do material produzido exclusivamente em relação à sua pessoa.

Art. 13. As dúvidas a respeito da autenticidade ou integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

Art. 14. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na

forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos, observado o disposto no art. 17.

Art. 15. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 16. A prova obtida por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas realizada sem a observância desta Lei não poderá ser utilizada em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 17. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram comunicações telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações.

Art. 18. A autoridade que tomar conhecimento da existência de abuso ou irregularidade no procedimento de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, remeterá ao Ministério público os documentos e as provas de que dispuser, para a apuração da responsabilidade.

CAPÍTULO III **DAS SANÇÕES PENAIS**

Art. 19. Violar o sigilo de comunicação telefônica, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena – reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça decorrente do procedimento de que trata esta Lei.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 20. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 21. Oferecer serviço privado de interceptação telefônica ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar conteúdo de interceptação telefônica ou telemática com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise sujeitam-se às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* não conterá o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou

outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 25. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Art. 26. É proibida a comercialização de equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura, salvo nas hipóteses e condições fixadas no regulamento desta Lei, sendo obrigatório o registro no órgão competente.

Art. 27. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 581.**

.....

XXV – que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas. (NR)”

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 1º O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se quebra do sigilo das comunicações telefônicas a interceptação, escuta, gravação, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o § 1º.

§ 3º Aos registros de dados referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei também se aplicam ao fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

Art. 2º A quebra do sigilo das comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual penal de crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos em lei, salvo quando a conduta delituosa tiver sido realizada por meio dessa modalidade de comunicação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas as informações resultantes da quebra de sigilo das comunicações entre o

investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de ser a prova obtida por outros meios;

V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI – a indicação do nome da autoridade investigante responsável por toda a execução da medida;

VII – a indicação do número do procedimento policial ou ministerial a que esteja vinculada a solicitação.

Art. 4º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado na forma de incidente processual, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I – dos indícios da prática do crime;

II – dos indícios de autoria ou participação no crime, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III – do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

IV – do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações.

§ 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a sessenta dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e contar-se-á a partir da data do início da quebra do sigilo das comunicações pela prestadora responsável pela comunicação, que deverá comunicar este fato, imediatamente, por escrito, ao juiz.

§ 3º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no *caput*.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo, observadas as seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no *caput* do art. 4º e seus incisos;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 5º Despachado o pedido verbal e adotadas as providências de que trata o *caput* do § 4º, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 6º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo das comunicações deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de quebra do sigilo das comunicações.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 7º A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à

quebra do sigilo telefônico, indicando ao juiz o nome do profissional encarregado.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da medida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto a portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas contadas da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A decretação da quebra de sigilo de comunicação caberá ao juiz competente para o julgamento do crime investigado ou responsável pelo inquérito.

Art. 9º A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Art. 10. Findas as operações técnicas, a autoridade investigante encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Decorridos sessenta dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material que não interessar ao processo.

§ 2º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais.

Art. 11. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, se julgar necessário, no prazo de dez dias, diligências complementares.

Art. 12. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia identificável do material produzido exclusivamente em relação à sua pessoa.

Art. 13. As dúvidas a respeito da autenticidade ou integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

Art. 14. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos, observado o disposto no art. 17.

Art. 15. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 16. A prova obtida por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas realizada sem a observância desta Lei não poderá ser utilizada em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 17. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram comunicações telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações.

Art. 18. A autoridade que tomar conhecimento da existência de abuso ou irregularidade no procedimento de quebra de sigilo das comunicações

telefônicas, remeterá ao Ministério público os documentos e as provas de que dispuser, para a apuração da responsabilidade.

CAPÍTULO III **DAS SANÇÕES PENAIS**

Art. 19. Violar o sigilo de comunicação telefônica, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena – reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça decorrente do procedimento de que trata esta Lei.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 20. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 21. Oferecer serviço privado de interceptação telefônica ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar conteúdo de interceptação telefônica ou telemática com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e o seu registro e análise sujeitam-se às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* não conterá o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 25. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Art. 26. É proibida a comercialização de equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura, salvo nas hipóteses e condições fixadas no regulamento desta Lei, sendo obrigatório o registro no órgão competente.

Art. 27. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 581.**

.....

XXV – que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas. (NR)”

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente